ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 3ª REGIÃO.

TOMADA DE PREÇOS – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019/000197

LRM CONTADORES ASSOCIADOS S/S, licitante já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em *epígrafe,* por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente, e tempestivamente à presença de V.Sa, com fulcro no artigo 109 § 3º da lei nº 8.666/93 e nos termos do item 12 do edital, apresentar:

CONTRARRAZÕES

Em face dos argumentos apresentados no recurso administrativo interposto pela empresa licitante **SCOTTI CONTABILIDADE E AUDITORIA EIRELLI,** pelas razões de fato e de direito a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade das presentes contrarrazões, tendo em vista que de acordo com a alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, o prazo para interpor o Recurso Administrativo é de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato ou da lavratura da ata, tal preceito está repetido no edital do certame no item 12.2 e 12.5.

Considerando que a sessão pública ocorreu em 06/02/2020, a recorrente apresentou recurso administrativo em 13/02/2020. O mesmo foi disponibilizado no site do CRbio-03 em 17/02/2020, oportunidade em que as demais concorrentes tiveram acesso ao recurso, oportunizando elaboração das contrarrazões.

Considerando que para fins de contagem de prazo, em dias úteis, deverá ser excluído o dia de início e incluindo o dia de vencimento, ressalta-se que este foi interrompido em função do feriado de carnaval, portanto, temos que o termo final para apresentação das contrarrazões finalizará em 26 de fevereiro (quarta-feira de cinzas). Portanto, as contrarrazões são plenamente tempestivas.

II – DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, tipo TÉCNICA E PREÇO, visando a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL. Os envelopes contendo a documentação referente à habilitação (nº1) deveriam ser recebidos na sede do CRbio-03. As principais datas relacionadas a presente licitação estavam relacionadas no edital, e são as seguintes:

1. Cadastramento até 03/02/2020.
2. Sessão Pública de abertura até 06/02/2020.

Credenciamento e abertura/entrega dos envelopes.

Em 06/02/2020 ocorreu à abertura da sessão pública de licitação para o credenciamento, entrega e abertura dos envelopes de habilitação, proposta técnica e proposta de preços.

Sucede que, conforme consta na própria ata de sessão pública a empresa ora recorrente, foi representada por Bianca dos Santos Solla, **porém não realizou o cadastramento, que deveria ter ocorrido até a data de 03/02/2020.** (linha 21 da ata de sessão pública).

No presente recurso, a **recorrente admite que não apresentou os documentos necessários à habilitação**, pois "entendeu" que pelo fato de ser a atual prestadora de serviços, não havia necessidade de comprovar sua regularidade perante a entidade**, admitiu ainda entregar a documentação somente de forma complementar, ou seja, apresentou somente o contrato social na forma de cópia simples.**

Ou seja, em suas razões recursais admitiu que não entregou toda documentação necessária na fase de cadastramento. O que por si só, é motivo suficiente para estar inabilitada a participar da Sessão Pública de Abertura-Credenciamento.

Ademais, ao referir que entregou o contrato social na forma de cópia simples, confessou que não apresentou os documentos conforme exigido no edital, ao observar o item 5.3, e 4.2 do mesmo.

III- DAS RAZÕES DA DESCLASSIFICAÇÃO.

De acordo com o item 04 do edital, ficou claramente estabelecido que para participar do certame a empresa licitante deveria realizar o cadastramento prévio no CRbio-03 impreterivelmente até 03/02/2020.

A declaração de cadastramento seria emitida até 03/02/2020 às 13h. A referida declaração deveria ser apresentada no envelope 01 – Habilitação, **sua não apresentação implicará na inabilitação da licitante**.

Vejamos que o item 05 do edital deixa expresso que:

5.3 **Para o credenciamento, o contrato social ou documento equivalente não precisa estar autenticado. VISTO QUE ESSA EXIGÊNCIA JÁ DEVERÁ TER SIDO CUMPRIDA PARA A EMISSÃO DA DECLARAÇÃO DE CADASTRAMENTO.**

O próprio instrumento editalício impõe a desclassificação das empresas que não apresentarem a documentação necessária, e de forma autenticada até 03/02/2020, momento do cadastramento, se não vejamos:

> **4.2** A declaração de cadastramento seria emitida pelo CRbio-03 até o dia 03/02/2020, às 13h, desde que o licitante preencha todos os requisitos necessários. A referida declaração deverá ser apresentada no envelope 01 – Habilitação, sua **não apresentação implicará na inabilitação da licitante**.

Logo, a empresa recorrente admite que, compareceu ao certame licitatório em 06/02/2020 sem realizar o cadastramento, e o pior não entregou todos os documentos exigidos, pois "ENTENDEU" que por ser a atual prestadora de serviços deveria entregar somente a documentação complementar, qual seja, o contrato social.

Admite ainda, que **entregou o contrato social na forma de cópia simples, quando o próprio edital esclareceu que a exigência do documento autenticado JÁ DEVERIA TER SIDO CUMPRIDA NO MOMENTO DA EMISSÃO DO CADASTRAMENTO.**

De acordo com o edital, ficou nitidamente estabelecido na página 16, que TODAS AS EMPRESAS LICITANTES ao apresentar cópia de documento, este deveria ser autenticada por tabelião, **ou sendo cópia simples, deveria trazer a original para servidor do CRBio-03 autenticar. E ainda em caso de autenticação por funcionário do CRbio-03 o mesmo deveria ter ocorrido dentro do prazo de cadastramento prévio, ou seja, até 03/02/2020.**

> 1.2 Com relação ao item I – **HABILITAÇÃO JURÍDICA**, deste anexo, **se for apresentada cópia, a mesma deverá ter sido previamente autenticada por tabelião ou o licitante pode trazer o original e uma cópia simples, para um servidor Auxiliar Administrativo do CRBio-03 autenticar o documento à vista do original,** salvo no caso da possibilidade de validação eletrônica e de documentos originais (em caso de entrega de documentos originais, principalmente, o CRBio-03 avisa que estes, assim como os demais documentos, não serão devolvidos, pois fazem parte integral do processo licitatório); 1.3 **Em caso de autenticação dos documentos de habilitação no CRBio-03, esta será realizada por funcionário Auxiliar Administrativo do CRBio-03, e deverá ocorrer dentro do prazo de cadastramento prévio constante na Lei de Licitação, ou seja, da data de publicação deste Edital até o dia 03/02/2020**, no horário das 09h às 14h, de segunda a sexta-feira; 1.4 Os certificados e certidões emitidos, via sistema eletrônico, ficarão condicionados à verificação nos sítios eletrônicos dos órgãos;

É notório que os documentos apresentados pela recorrente não atendem ao edital.

Lembrando que, a Autarquia ao elaborar o edital descreveu toda a documentação que as empresas licitantes deveriam apresentar, e ainda se colocou a disposição para autenticação dos documentos por servidor do próprio conselho, desde que realizada até 03/02/2020.

Ainda assim, a recorrente compareceu a sessão pública de abertura- Credenciamento em 06/02/2020, sem a documentação exigida, e com cópia simples do contrato social, pois "entendeu" que o CRbio-03 já possuía demais documentação.

Destarte, não pode a empresa "entender" que por ser a atual prestadora de serviços, se desobriga de apresentar toda a documentação exigida no edital.

Ainda que comprove sua regularidade perante a entidade licitante, é sua obrigação apresentar toda a documentação exigida no edital, no momento do cadastramento.

Não é obrigação da autarquia realizar consultas e diligências no momento da sessão de abertura da licitação, para verificar a validade de qualquer documentação.

É totalmente errôneo o entendimento da recorrente, de que no momento do credenciamento, só precisava entregar a documentação de forma complementar, em momento algum o edital abriu qualquer tipo de exceção, e foi claro ao exigir documentação autenticada já na fase de cadastramento:

> 5.3 Para o Credenciamento, o contrato social ou documento equivalente não precisará estar autenticado **visto que essa exigência já deverá ter sido cumprida para a emissão da Declaração de cadastramento**.

Lembrando que, se o órgão fez uma licitação e descreveu em seu edital toda a documentação que as empresas interessadas deveriam apresentar, não pode agora dispensar qualquer licitante de cumprir qualquer item do edital. **O edital é a lei entre as partes, portanto deve ser cumprido em sua totalidade.**

Se atual prestadora de serviços isentou-se de apresentar os documentos nas oportunidades cabíveis, quais sejam: cadastramento, e a sessão pública de abertura do edital assumiram as consequências de ser incipiente.

Se o licitante não cumpre o que está disposto no edital é porque agiu de má fé, ou não quis cumprir, não pode agora alegar excesso de formalismo, não se trata de rigor formal exagerado e absoluto, trata-se apenas de cumprir as exigências, assim como sua concorrente fez, preparando toda a documentação necessária.

A recorrente ao não apresentar toda a documentação taxativamente descrita dentro do prazo, assumiu a responsabilidade de ser desclassificada por não atender as regras do certame.

O fato da empresa recorrente, ser a atual prestadora de serviços, em nada a diferencia das demais, não existe nenhum item no edital que a desobrigue de apresentar TODOS os documentos que outras empresas se obrigaram a providenciar, em virtude de estarem participando de um certame sério.

Ademais, a recorrente na condição de atual prestadora de serviços do CRbio-03, está inserida "dentro" da Autarquia, por isso tem obrigação de conhecer todas as exigências do órgão para que trabalha, e cumprir todas as regras do edital, assim como as concorrentes.

Não cabe agora, em sede de recurso, alegar que comprova mensalmente sua regularidade, portanto "ENTENDEU" que o CRBio-03 já possuía sua documentação e que deveria entregar somente de forma complementar.

A recorrente está tentando burlar o edital a partir do momento que não apresentou a documentação no prazo exigido pelo mesmo.

Vale ressaltar, que a conduta voltada à aceitação de proposta com documentação que não atende todos os itens do edital viola o princípio da isonomia que deve presidir em todo e qualquer procedimento licitatório. (art. 3º, da lei nº 8.666/93).

Vale destacar o art. 43, IV da Lei 8.666/93, in litteris:

> **Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> **IV** - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Nota-se Excelentíssimo (a) presidente da Comissão de Licitação, que a proposta, bem como a documentação, deve ser apresentada conforme os requisitos do edital. Portanto, vale destacar também o art. 44 § 1º e 2º, e art. 45 da lei 8.666/93:

> **Art. 44.** No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
> **§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**
> **§ 2o** Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.
> **Art. 45.** O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Portanto, não resta dúvida que a partir do momento que há dispensa da documentação exigida no edital, há favorecimento a licitante que está descumprindo o mesmo. O que fere o princípio da isonomia e igualdade entre os licitantes.

É inaceitável que a Autarquia em questão apresente taxativamente a documentação a ser juntada na fase de cadastramento, e no decorrer do procedimento se afaste dos requisitos e exigências ali entabulados, ou admita documentação em desacordo com o solicitado.

O edital é lei interna da licitação, e como tal vincula aos seus termos, tanto as empresas participantes, como o órgão que o expediu. O entendimento dos Tribunais é uníssono, com julgados que corroboram com a tese proposta, qual seja a vinculação ao que foi exigido no edital. Neste sentido:

> **ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA**. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa**", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi à solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ensina que a inobservância ao princípio de vinculação ao edital enseja a nulidade do procedimento:

> "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)."[1]

---

[1] Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

Ademais, convém ressaltar que a Constituição Federal determina que a Administração Pública obedeça não só ao princípio da legalidade, mas também da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações, sejam contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Dentre as principais garantias decorrentes, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que **determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.**

Ainda sobre a vinculação ao Edital, Marçal Justen Filho afirma que "***Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável à apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitaçã***o" *(Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305*). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

As alegações da recorrente de que a Autarquia deve aceitar sua participação no certame, para que haja ampla competição, e concorrência entre particulares, buscando o melhor contrato para o interesse público é desesperada.

Até porque, como atual prestadora de serviços, trabalhando para está autarquia, e inserida "dentro do órgão", deveria ser a primeira a conhecer, respeitar e cumprir todas as regras de um certame sério.

Não se trata de aceitar a participação de todas as empresas, apenas para que haja concorrência e proposta mais vantajosa para administração pública.

Verifica-se que, essa Comissão de Licitações ao declarar a recorrente credenciada a participar do certame, incorreu em inobservâncias aos princípios da legalidade e vinculação ao edital, **não se trata de excesso de formalismo, ou interesse em que haja concorrência, trata-se de seguir o edital, que é a lei entre as partes, uma vez que o administrador somente pode fazer o que a lei determina.** Neste sentido é insigne Hely Lopes Meirelles leciona:

> *"Legalidade" - A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*
> *A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.*
> *Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".*
> *As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sem ofensa ao bem-comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa."*[2]

---

[2] Direito Administrativo Brasileiro, 10ª ed. 1984 – Ed. Ver. Dos Tribunais, p. 60

IV - DOS PEDIDOS

Isto posto, requer a Vossas Senhorias que as contrarrazões ao recurso sejam conhecidas, e que seja reconsiderada a ata de sessão pública que na linha 17 declarou a empresa Scotti Contabilidade e Auditoria Eireli credenciada a participar do certame.

Outrossim, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto pela recorrente em função de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas, para que seja mantida a decisão de **INABILITAR** a licitante **SCOTTI CONTABILIDADE E AUDITORIA EIRELI.**

Declarando como licitante apta a continuar no processo a empresa **LRM CONTADORES ASSOCIADOS S/S,** pois foi a única empresa dentre as demais concorrentes, que apresentou toda a documentação exigida nas regras do certame, dando prosseguimento as demais fases da licitação.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2020.

LRM CONTADORES ASSOCIADOS S/S

LAISA DA ROSA MENDES

Representante legal

Laisa da Rosa Mendes
CRC/RS 62943/0-7
Contadora